



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008010-98.2017.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2017

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

ARGUINTE: Quarta Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ARGUINTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ARGUÍDO: Art. 235-C Parágrafo 8º da CLT, com redação dada pela Lei 12.619 de 30 de abril de 2012

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO: ROBERTA APARECIDA IAROSI ARAUJO

ADVOGADO: EDSON PEREIRA

ADVOGADO: PAULO KATSUMI FUGI

ADVOGADO: FLAVIO CARLI DELBEN

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA

ADVOGADO: FLAVIA REGINA TREVISAN

ADVOGADO: PRISCILLA HELENA TREVISAN ANDRIJIC

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0008010-98.2017.5.15.0000 (ArgInc)
ARGUINTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL (AGU)
ARGUÍDO: ART. 235-C PARÁGRAFO 8º DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.619 DE 30 DE ABRIL DE 2012
RELATOR: LUIZ ANTONIO LAZARIM

GABLAL/rq/lal

ART. 235-C, §8º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.619/12). INCONSTITUCIONALIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não é inconstitucional o art. 235-C, § 8º, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.619/12, ao dispor que as horas excedentes à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas, para carga ou descarga de mercadorias, serão consideradas como tempo de espera e não computadas como horas extras, uma vez que se trata de regulamentação de categoria diferenciada, com base nas peculiaridades da rotina de trabalho.

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 235-C, § 8º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.619/2012, até o advento da Lei 13.103/15.

Manifestou-se a União a favor da constitucionalidade do dispositivo.



O Ministério Público do Trabalho manifestou-se "pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela inconstitucionalidade quanto ao tempo de espera previsto no parágrafo 8º do art. 235-C da CLT, por ofensa ao caput e inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal".

A Comissão de Jurisprudência apresentou parecer, opinando pela rejeição da inconstitucionalidade.

Relatados.

VOTO

Dispõe o § 8º do art. 235-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.619/2012, cuja constitucionalidade é ora questionada:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

(...)

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias."

A Lei 12.619/2012 regulamentou o exercício da profissão de motorista, inserindo previsões a respeito de temas como a jornada de trabalho e efetivo controle, que careciam de disposição específica, sendo interpretadas pelo julgador, caso a caso.

O intuito do legislador foi normatizar o exercício de categoria diferenciada, com suas peculiaridades, a fim de moldar as normas trabalhistas à realidade da rotina de trabalho.

Nesse sentido, a exclusão da caracterização do tempo de espera para carga ou descarga de mercadorias como jornada extraordinária não



ofende o art. 7º, "caput" e incisos XIII e XVI da Constituição Federal, uma vez que não são suprimidos direitos, mas apenas regulamentada uma situação especial, que é a do motorista que muitas vezes aguarda por várias horas a carga ou descarga do veículo, aproveitando o período para descansar ou apenas na espera, sem ativar-se efetivamente.

Ressalte-se que o legislador também previu uma contraprestação pecuniária para esse tempo de espera - indenização com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento) (§ 9º do art. 235-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.619/2012).

Destaco, por oportuno, os fundamentos apresentados pela Comissão de Jurisprudência, ao analisar a matéria:

"não se vislumbra a alegada afronta, pois o dispositivo da legislação ordinária em nada colide com a fixação de limites de jornada de trabalho pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988.

O dispositivo da CLT definiu o conceito das "horas de espera", regulamentando a forma do seu pagamento. Nada dispôs sobre limites da jornada de trabalho, tampouco negou o direito a tais limites ao motorista de transporte rodoviário.

Uma vez definido que não há sobrejornada, não há que se falar em remuneração extraordinária.

A discussão sobre o direito do trabalhador ao recebimento das horas "em espera" como horas extraordinárias, com o acréscimo pertinente, não passa, portanto, pela análise a respeito da compatibilidade entre o parágrafo 8º do artigo 235-C da CLT e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, cujos termos, aliás, foram repetidos na redação do "caput" do artigo 235-C da CLT.

Por serem indissociáveis os dois incisos do artigo 7º, da Constituição Federal, como já dito, não convence a alegação do trabalhador, no recurso apresentado no processo, no sentido de que, ao negar o direito ao recebimento, como horas extras, daquelas horas cumpridas em excesso à jornada normal de trabalho, mas "em espera", no aguardo para "carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegária", o dispositivo da CLT teria, na prática, negado aos motoristas de transporte rodoviário de cargas o direito consagrado no inciso XVI do artigo 7º da Carta, de receber as horas excedentes aos limites de jornada com o acréscimo mínimo de 50%.

Ocorre que, ao desenvolver seu raciocínio, e fundamentar a alegação de inconstitucionalidade, o demandante fez menção ao artigo 4º da CLT, que considera como tempo de efetivo serviço todo aquele lapso em que o trabalhador permanece à disposição do seu empregador, executando ordens, ou mesmo as aguardando, sendo que, conforme já



analisado, o legislador infraconstitucional excluiu do conceito de "horas à disposição" aquelas horas em que, após a jornada normal, o trabalhador permanece "em espera", no aguardo para "carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegária".

Registre-se, a propósito, que o próprio artigo 4º ressalva, em sua parte final, eventual "disposição especial expressamente consignada", o que é o caso do tempo de espera.

Conforme já visto da transcrição do dispositivo questionado, excluiu-se do tempo de efetivo serviço do motorista de transporte rodoviário de cargas, aquele lapso em que, após o exaurimento da jornada normal, ele fica no aguardo para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário, ou na espera da fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

Assim, e embora esse não seja o enfoque da análise do presente Incidente, mostra-se importante pontuar que as hipóteses mencionadas pelo legislador infraconstitucional não estão inseridas perfeitamente no conceito de tempo "à disposição do empregador", seja no cumprimento de ordens ou no aguardo destas.

(...)

Dessa forma, entende-se que ao fixar forma específica para a remuneração do "tempo de espera" dos motoristas de transporte rodoviário de cargas o legislador infraconstitucional não promoveu qualquer afronta ao disposto no artigo 7º, incisos XIII e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, opinando a Comissão de Jurisprudência pela rejeição da Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 235-C da CLT, conforme a redação atribuída pela Lei nº 12.619/2012."

Preleciona, ainda, Celso Ribeiro Bastos (*in* "Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 1990, pág. 321):

"De outra parte, nota-se que não é toda desconformidade com a Constituição que gera a inconstitucionalidade. Um conceito assim amplo que considerasse todo e qualquer ato em afronta à Lei Maior como inconstitucional, findaria por ser inútil em razão da sua extrema abrangência."

Acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência, para rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos da fundamentação.



REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 27 de junho de 2019, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA (art. 141, §3º, do Regimento Interno)

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

LUIZ ANTONIO LAZARIM - RELATOR

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

GERSON LACERDA PISTORI

EDMUNDO FRAGA LOPES

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO



RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO (art. 141, §3º, do Regimento Interno)

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

ELEONORA BORDINI COCA (art. 141, §3º, do Regimento Interno)

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

RICARDO ANTONIO DE PLATO

WILTON BORBA CANICOBA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Compareceram à sessão, embora em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri e Ricardo Antonio de Plato.

Presentes à sessão, não tomaram parte no julgamento, nos termos do art. 141, § 4º, do Regimento Interno, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Otávio de Souza Ferreira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, João Batista Martins César, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Souto Maior e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim.

Ausentes: participando do Primeiro Fórum Nacional das Corregedorias - FONACOR, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, Corregedor Regional (com voto proferido na sessão de 28/06/2018); em reunião no Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o



Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges; em licença-saúde, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Susana Graciela Santiso, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi e Antonio Francisco Montanagna; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Samuel Hugo Lima, Fabio Grasselli, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eleonora Bordini Coca (com voto proferido na sessão de 28/06/2018), Luciane Storel da Silva e João Batista da Silva; compensando dia trabalhado em plantão judicial, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho (com voto proferido na sessão de 28/06/2018); em consulta médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco.

Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho da 15ª Região Maria Stela Guimarães De Martin.

Presente à sessão a advogada Lisa Helena Arcaro, OAB SP-0148786.

ACÓRDÃO:

Em prosseguimento às sessões judiciais realizadas em e 28/06/2018 (id. E8a8204), 18/10/2018 (id. bdee566) e 27/05/2019 (id 487d97e), alcançado o quórum regimental previsto nos arts. 193 e 141, § 4º, do Regimento Interno e computados os votos proferidos no início do julgamento, **ACORDARAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos da fundamentação.

Vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Eleonora Bordini Coca e Luís Henrique Rafael que votaram pela declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do artigo 235-C da CLT, na redação que lhe fora atribuída pela Lei 12.619/12. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo alterou o voto proferido na sessão de 28/06/2018 e acompanhou o voto do Relator.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ ANTONIO LAZARIM - 05/07/2019 19:35:44 - 7bf7cb4
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040210223414000000026074681>
Número do processo: 0008010-98.2017.5.15.0000
Número do documento: 18040210223414000000026074681

Votos Revisores

Voto do(a) Des(a). JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA / Gabinete do Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Tribunal Pleno

De pleno acordo, só tomando a liberdade de ressaltar fundamentação e dizer que, nesta espécie, não há por que dizer cabível ou incabível e, ainda, "conhecer" da arguição. A inconstitucionalidade é aceita ou rejeitada, apenas.

